



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
Pregão Presencial nº 076/2012

Impugnante: **FALUB IND. E COM. LTDA.**

O presente julgamento se reporta a Impugnação ao Edital do processo licitatório nº **076/2012**, na modalidade **Pregão Presencial**, que tem por objeto a **“registrar em ata de registro de preços compromisso formal de preços para futuras e eventuais aquisições de óleos lubrificantes para utilização em veículos e máquinas da frota municipal”**.

A requerente, tempestivamente, apresentou sua impugnação ao edital em questão, consoante se verifica da petição protocolada no setor de protocolo do município sob nº 7335 de 26/07/2012.

I. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O art. 41, §2º da Lei 8.666/1993, dispõe o seguinte, *in verbis*:

Art. 41 Administração não pode descumprir as normas e condições, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes (...), as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

No mesmo sentido seguem o disposto no item IX do Edital do Pregão Presencial nº 76/2012, *in verbis*:

IX – DA IMPUGNAÇÃO E DOS RECURSOS

1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

2. Caberá ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, o qual é o responsável pela elaboração do presente edital, decidir sobre a petição/pedidos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Tendo-se em vista que a abertura da sessão pública está marcada para o dia 30/07/2012, e a requerente protocolou a presente impugnação em data de 26/07/2012, verifica-se, preliminarmente, os seguintes pressupostos para o seu julgamento: **(a)** que o referido pedido foi protocolado junto ao Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Coronel Vivida, dentro do prazo estipulado na Lei 8.666/93 e no edital de licitação; **(b)** foram juntados os documentos necessários para a perfeita identificação da requerente, verificando-se a capacidade de representação do signatário.

Dessa forma o pedido foi apresentado nos ditames do edital, e esta Administração pode reconhecê-lo como impugnação ao ato convocatório nos termos da legislação vigente.

II. DO PEDIDO

A impugnante **FALUB IND. E COM. LTDA** aduz em síntese:

- a) Não obstante, o edital também prevê que os participantes deverão ofertar produtos homologados por montadora de veículos.
- b) Nota-se que tal exigência automaticamente acarreta o cerceamento de participação e violação do princípio da isonomia o que são vedados, na legislação pertinente.
- c) A lei 8.666/93, especialmente em seu art. 7º § 5º, restringe a exigência de marcas, características e especificações exclusivas nas licitações e, sem sombra de dúvidas, é exatamente essa exigência que a Prefeitura Municipal de Coronel Vivida está fazendo, pois, por ter um alto custo, apenas as "Companhias de Grande Porte" possuem óleos homologados por montadoras. Portanto, a exigência constante no edital é, no mínimo, a criação inócua de obstáculo para restringir a participação de algumas empresas, inclusive a Impugnante.
- d) Ora, como bem sabido toda empresa de lubrificantes deve ser cadastrada na Agência Nacional do Petróleo (ANP), sendo certo ainda que todos os produtos desenvolvidos são devidamente controlados por esse órgão. E, para que não restem dúvidas quanto às especificações



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

dos produtos, a alternativa dessa administração, dentro da Lei, seria a análise do óleo por laboratório competente, esta claro, por conta do licitante vencedor.

- e) Por fim requer que a exigência de homologação por montadoras seja retirada do edital, garantindo assim o princípio da isonomia e atendimento à legislação pertinente.

Diante das alegações acima, passa-se à análise e julgamento da Impugnação.

III. DO JULGAMENTO

No mérito e tempestivamente, analisando as razões apresentadas pela impugnante, passa ao julgamento.

As ilações levadas a efeito pela impugnante não merecem guarida, consoante restará demonstrado.

Cumprе observar, preliminarmente, que todos os procedimentos e atos proferidos e praticados pela Comissão de Licitação, em relação ao Pregão Presencial nº 76/2012, estão em conformidade com a Lei 8.666/93, a Lei 10.520/02, e demais legislações vigentes e pertinentes sobre o assunto. Dessa forma, foram respeitados todos os princípios que regem o Direito Administrativo, em especial, a licitação pública.

Insta esclarecer, que o procedimento licitatório em comento, faz uso do critério mais adequado à satisfação do interesse público e deve atender as normas pertinentes sobre o objeto licitado, conforme dispõe o art. 40, inciso XVII da Lei 8.666/93:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Em resposta ao questionamento realizado pela referida empresa, a respeito da exigência de homologação por montadoras prevista no Edital, essa condição se faz necessária para primar pela qualidade dos óleos lubrificantes a serem adquiridos, pois o fornecimento para montadora de veículos já evidencia a qualidade do produto, com objetivo de que seja realizada a manutenção preventiva com produtos cuja qualidade tenha sido atestada por fabricantes de veículos, sendo que tal cláusula atende aos princípios da legalidade, eficiência, isonomia e resguardo aos bens públicos.

Ainda, tal medida acarretará em economicidade com a manutenção corretiva, pois usando bons produtos, haverá menos quebras.

Portanto, resta evidenciado que a exigência de produto homologado por montadora ou fabricante não encontra qualquer impedimento legal quanto a sua exigência, entendendo-se necessário manter essa condição no edital.

IV. DA DECISÃO

Desta forma, recebemos a impugnação da empresa e analisando as suas razões, **deixamos de acolhê-la**, conforme as razões supra, ficando garantida a participação da empresa como licitante desde que atenda as determinações editalícias.

Pelos motivos acima elencados, não se visualiza a necessidade de alteração do ato convocatório do Pregão Presencial nº 076/2012, permanecendo a sessão pública designada para o dia 30/07/2012.

Coronel Vivida, 27 de julho de 2012.

ORIGINAL ASSINADO
ADEMIR ANTONIO AZILIERO
Presidente da Comissão de Licitação